



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1836.

Determina a composição da Secretaria do Governo Provincial, suas funções e salários.
Ementa inserida pelo IMPL.

José da Silva Guimaraens, Presidente da Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a mesma Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1º. A Secretaria do Governo da Provincia de Mato Grosso constará de hum Secretario, hum Official Maior, dous Officiaes, dous Amanuenses, e hum Porteiro que tambem servirá de Continuo.

Artº. 2º. Estes Empregados serão nomeados d'entre os Cidadãos residentes nesta Provincia pelo Presidente respectivos, a quem compete fazer a Tabella dos Emolumentos, que estes devem perceber, a qual será submettida á approvação desta Assembléa.

Artº. 3º. O Secretario do Governo vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis, o Official Maior quinhentos mil reis, os dous Officiaes quatrocentos mil reis cada hum, os dous Amanuenses trescentos e sessenta mil reis cada hum, e o Porteiro duzentos e quarenta mil reis.

Artº. 4º. Durante as Sessões da Assembléa Legislativa Provincial o Presidente da Provincia destinará hum Official e hum Amanuense para servirem no expediente da Secretaria da mesma Assembléa, os quaes perceberão, em quanto se occuparem nos trabalhos da Assembléa, a quota dos Emolumentos respectivos.

Artº. 5º. O primeiro Secretario da Assembléa fica auctorisado, havendo affluencia de trabalho, a engajar pelo tempo necessario até dous Amanuenses para o expediente da mesma Secretaria, vencendo cada hum durante o seu Emprego trinta mil reis mensaes.

Artº. 6º. Além dos Empregados de que tractão os Artigos antecedentes, haverá na Secretaria da Assembléa hum Porteiro, Archivista, e hum Continuo, aquelle com o ordenado annual de duzentos mil reis, e este com o vencimento mensal de vinte mil reis durante as Sessões.

Artº. 7º. Assim o Porteiro como o Continuo serão nomeados pelo Presidente da Provincia, precedendo para isso Proposta do primeiro Secretario da Assembléa.

Artº. 8º. As reduções de ordenados feitas nesta Lei só terão principio do primeiro de Julho do corrente anno em diante; conservando entretanto os Empregados, cujos ordenados óra são reduzidos, os mesmos que actualmente percebem.

Artº. 9º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

E por que o Vice- Presidente da Provincia tem recusado sancional-a, em conformidade do Artigo decimo nono da Carta de Lei Constitucional de doze de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro. Manda a Assembléa Legislativa Provincial a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da

referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça publicar e correr. Paço da Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, Decimo quinto da Independencia e do Imperio.

José da Silva Guim.^{es}

Carta de Lei, pela qual a Assembléa Legislativa Provincial designa o numero, e vencimentos dos Empregados da Secretaria do Governo da Provincia, e da mesma Assembléa, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Registada no Livro 1º de Leis e Resoluções nesta Secretaria da Assembléa Legislativa Prov.^{al} em 10 de Dezembro de 1836.

Francisco Vieira de Barros Junior

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 14 de Dezembro de 1836.

Manoel do Espirito Santo